TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000287-25.2015.8.26.0555**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA

VISTOS.

PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA, qualificado a flS.73, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 11.12.15, por volta de 22H00, na Rua Joviano Alves Margarido, 188, conjunto habitacional Santa Angelina, em São Carlos, guardava, tinha em depósito e ocultava, para fim de tráfico, 578,2g de maconha (embalados em doze volumes), 290g de cocaína (embalados em dois volumes), e 193g de crack (embalados em quatro volumes), sem autorização legal.

Consta que policiais faziam patrulhamento de rotina quando viram o denunciado saindo de um terreno, numa motocicleta; tão logo viu a viatura, voltou para o local de onde saía, que faz divisa com sua casa.

Na sequência, os militares encontraram uma sacola com o crack e a cocaína, tendo o acusado assumido a propriedade da droga e indicado onde estava a maconha, junto com a qual foi achada uma faca.

Recebida a denúncia (fls.129), após notificação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e defesa preliminar, houve citação e audiência de interrogatório (fls.147/148) e inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.149/150 e 164-mídia), sobrevindo <u>aditamento da denúncia</u>, para que ficasse constando que no dia, hora e local descritos anteriormente, o réu guardava, tinha em depósito e ocultava, para fim de tráfico, toda a droga mencionada, tendo os policiais, em patrulhamento de rotina, avistado Danilo Nunes da Silva pilotando uma motocicleta, o qual, ao perceber a viatura, ingressou num terreno onde residia junto com o réu, seu enteado; na sequência, os policiais fizeram a abordagem do motociclista, com ele achando apenas dinheiro, e depois abordaram Pedro, que estava em frente de sua residência, com quem também nada encontraram.

Em buscas no terreno dos fundos da residência, contudo, acharam tabletes de crack e cocaína e, interpelando o denunciado, teria ele confessado a propriedade das drogas e indicado onde guardava a maconha. Referida confissão teria sido presenciada por Danilo (fls.87).

Concedeu-se ao réu liberdade provisória (fls.172), acolhendo-se pedido do Ministério Público para esse fim, diante do tempo de prisão já decorrido.

A defesa manifestou-se sobre o aditamento (fls.193/195) e houve recebimento dele como mera correção da descrição fática, sem reconhecimento de novo tipo penal ou de elementares diversas das originalmente descritas, porquanto permaneceram iguais os núcleos do tipo penal (fls.196), sem possibilidade de inquirição de novas testemunhas, sobrevindo alegações finais, nas quais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando a reincidência do denunciado (fls.126).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Acolheu-se pedido da defesa para novo interrogatório (fls.218) e, após ele (fls.233), a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, com benefícios legais.

O julgamento foi convertido em diligência, para inquirição de uma testemunha referida, a qual não foi localizada (fls.242, 251), tendo as partes, em audiência, ratificado as alegações finais anteriormente apresentadas (fls.252).

É o relatório

DECIDO

A materialidade está provada pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls.97/102.

Interrogado (fls.147/148), com ratificação dos termos do interrogatório a fls.233, o réu negou ser possuidor ou proprietário da droga. Disse que os policiais o agrediram para que confessasse na polícia (fls.84), quando admitiu ser o dono de todo o entorpecente, indicando, até mesmo, os valores pelos quais os havia comprado.

O policial militar André Luis Caon (fls.149), no mesmo sentido da confissão do réu no inquérito (fls.84), declarou:

"A droga foi encontrada atrás da casa dele, do réu, que reconheço em audiência. No posicionamento das casas, a casa do réu é a última casa, mais para trás de todas. E a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

droga estava atrás dessa casa, que é a última de todas. O réu não estava de moto. Quem estava e moto era um outro rapaz. E este rapaz, ao ver a viatura, voltou para dentro do terreno. Nós desembarcamos e fomos a pé atrás. O réu estava em frente à casa dele. O rapaz da moto foi parar lá na casa do réu. E aí fizemos a abordagem dos dois. Nada havia junto com eles. Demos uma olhada no terreno e achamos uma sacola com cocaína e crack. Nós voltamos com a droga e indagamos os dois rapazes. O réu então disse que a maconha era dele. Mas nós não tínhamos achado maconha. Então o réu foi a um local onde estaria a maconha. Depois o réu assumiu que o crack e a cocaína era dele também, inclusive dando valores de cada uma das drogas. Teria pago R\$900,00 pela cocaína, R\$1.000,00 pela maconha e R\$1.200,00 pelo crack. O outro rapaz também foi levado para a delegacia, mas o delegado liberou. Ele tinha R\$400,00 que o delegado devolveu para ele. Ele não foi agredido, nem o outro rapaz. Nunca tinha abordado o réu. Não me lembro se fui eu ou o Rodrigues quem pegou a droga primeiro. A droga estava num saco no meio do mato" (grifos nossos).

No inquérito, contudo, o <u>mesmo policial</u> (fls.85), <u>de maneira diferente</u>, afirmou que era o réu quem pilotava a motocicleta:

"...avistou o averiguado saindo de moto

de um terreno situado no local dos fatos, a saber, a rua Joviano Alves Margarido, 188, o qual ao perceber a presença da viatura retornou para o terreno. Isso motivou os policiais a entrarem no terreno que faz divisa com a casa onde o averiguado e indiciado residem. Abordando o averiguado, nada foi encontrado que o desabonasse. No fundo da casa, ainda no terreno, os policiais encontraram uma sacola com crack e cocaína, Que encontraram

tabletes de maconha em uma sacola e uma faca".

O outro policial, Felipe Rodrigues (fls.164-mídia), disse, tal qual havia declarado no inquérito (fls.86) terem os militares perseguido, inicialmente, um motociclista em atitude suspeita, - <u>o réu</u> -, o qual adentrou um terreno onde foram feitas diligências e localizada a droga (crack, cocaína e maconha), tendo ele assumido a propriedade de todo o entorpecente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Seu relato distancia-se do relato de André Luis Caon em juízo (fls.149), porquanto não faz referência a <u>Danilo</u> como condutor da moto e sequer o menciona como envolvido na ocorrência, ao contrário do que fez André (fls.149), <u>de maneira minuciosa</u>, sob o contraditório.

Sabe-se, contudo, que com o réu, pessoalmente, ou junto a ele, nada foi encontrado. A droga foi achada no mato, no terreno, num local onde, aparentemente, não havia divisas.

Segundo o réu, em juízo (fls.147), sua confissão policial não é verdadeira, porquanto fruto da pressão policial, especialmente de policiais que o haviam abordado anteriormente, deixando entrever aparente animosidade entre eles:

"Não estava com nenhuma droga. Não tinha nenhuma das drogas comigo. Eu só assumi a droga para a polícia porque os policiais me bateram. Não é verdade o que falam os policiais. A polícia falou que alguém tinha que assumir. Não sei de quem é a droga. Eu moro na casa ao lado do terreno. Eu moro numa casa invadida. Meu pai de criação, Danilo, e minha mãe de criação, Amanda, moravam comigo lá também. Eu não falei os valores das drogas na delegacia. Não falei o que está no meu depoimento na delegacia. (...) São várias casinhas uma do lado da outra. Toda área ali é invadida. Há outras famílias que invadiram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ali também. São casas de tijolo a vista. As casas não tem muros entre uma casa e outra, tudo uma coisa só ali. A minha casa fica no fundo do terreno. Nem imaginava que a droga estava lá. O terreno onde a polícia me viu é um terreno que eu tenho que passar para ir para a rua, saindo de casa. Eu não tenho habilitação de moto, mas estava dirigindo a moto. Figuei com medo porque a moto era emprestada e por isso é que voltei para trás. A moto era do Danilo, meu pai de criação. Esse terreno onde a droga estava não é o terreno da minha casa. Na época eu trabalhava como servente de pedreiro e ganhava R\$40,00 por dia. Eu conhecia os policiais anteriormente e eles já tinham me abordando antes. Eles falaram que me pagariam na hora certa".

Nessas circunstâncias, em que há importante

divergência entre os dois policiais (um afirmando que Danilo dirigia a moto fato que motivou o aditamento da denúncia que agora delimita o julgamento -, e outro afirmando que era o réu quem o fazia), e considerando que com o acusado nenhuma droga foi achada, mas tão somente num terreno perto de sua casa, num local aberto e sem divisa com as casas de outros moradores, a confissão policial torna-se prova insuficiente para a condenação, notadamente porque retratada em juízo, onde também se materializaram relevantes e não bem esclarecidas divergências nos relatos das testemunhas, o que diminui a força de convencimento de tais depoimentos.

Tentou-se, ainda, a intimação de <u>Danilo</u>, como testemunha referida (fls.242), no intuito de superar a dúvida criada pelos relatos dos militares, posto que Danilo teria participação importante no episódio, podendo ter dirigido a moto e voltado para o local onde a droga estava ao ver os policiais, mas a testemunha não foi localizada (fls.251/252).

Assim, persistente a dúvida sobre o que de fato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ocorreu, pois: a) não foi achada droga diretamente com o réu; b) os policiais valem-se da confissão dele para a responsabilização pela droga achada num local

aberto, e c) o local do encontro da droga não era, aparentemente, privativo ou

fechado, havendo possibilidade de outras pessoas terem ingressado no local.

É possível que o réu tivesse ligação com a

droga encontrada pelos policiais, mas a divergência nos relatos sobre ponto

relevante torna a prova frágil para a condenação, especialmente porque se valem

da confissão policial, unicamente, mas não viram o réu praticando ato de

comércio nem o viram junto ao entorpecente, achado num terreno, e descrevem,

ademais, a dinâmica do evento de maneira diferente, na origem dos fatos.

Embora não se possa afirmar a inocência do

réu, a prova do inquérito, tão somente, não pode embasar a condenação, nos

termos do art.155 do Código de Processo Penal. Nesse particular, a dúvida - não

resolvida - sobre a dinâmica dos acontecimentos, materializada na divergência

entre as testemunhas de acusação sobre ponto importante para a formação do

convencimento, configura quadro de insuficiência de provas.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação

e absolvo Pedro Paula Garcia de Paula, com fundamento no art.386, VII, do

Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sem custas.

P.R.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos, 23 de maio de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA